



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0018616-45.2021.6.25.8000
INTERESSADO(S) : Secretaria de Tecnologia da Informação
Seção de Licitações
ASSUNTO : Impugnação ao PE 33/2021 - Aquisição de licenças.

INFORMAÇÃO 4856/2021 - SELIC

A empresa **Telefônica Brasil S/A**, CNPJ 02.558.157/0001-62, representada por Eduardo Roedel Kohler, enviou mensagem em 27/10/2021, às 16h55min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, recebida em 28/10/2021, nos termos do item 6.1.2.1 do instrumento convocatório, a título de **impugnação** ao Edital do **Pregão Eletrônico 33/2021**, cujo objeto é a **aquisição de licenças de Windows Server Datacenter 2019 ou superior com Software Assurance de 36 meses; de licenças do Windows Server Standard 2019 ou superior com Software Assurance de 36 meses; e de licenças de CAL compatíveis com Windows Server 2019 ou superior, por dispositivo, com Software Assurance de 36 meses**, com sessão pública agendada para 03/11/2021, às 9h (horário de Brasília/DF).

1 PRELIMINAR

Considerando-se os feriados referentes ao dia do servidor público, ao dia de todos os santos e ao dia de finados, tem-se por **intempestiva** a impugnação, pois não atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme item 6.1.1 do instrumento convocatório.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, foi recebida e está sendo respondida por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e regularidade de seus atos.

2 IMPUGNAÇÃO

Seguem as razões da empresa e a resposta do Pregoeiro, auxiliado pela Seção de Licitações, consoante informação prestada pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC (1099651).

2.1 Razões:

"I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o "Esta licitação tem por objeto a aquisição de licenças de Windows Server Datacenter 2019 ou superior com Software Assurance de 36 meses; de licenças do Windows Server Standard 2019 ou superior com Software Assurance de 36 meses; e de licenças de CAL compatíveis com Windows Server 2019 ou superior, por dispositivo, com Software Assurance de 36 meses, conforme as condições estabelecidas neste Instrumento e em seu(s) anexo(s)".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Abaixo o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM O SERVIÇO ALMEJADO.

Um ponto que precisa ser corrigido é o referente ao valor máximo admitido para contratação previsto no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 2 que prevê o valor total de R\$412.161,36 para o período de 36 meses. Tal valor está muito abaixo daquele praticado no mercado, inclusive se considerado que o edital prevê o fornecimento de aparelhos de alta gama, ou seja, aparelhos de alto custo, não havendo assim, sentido para o valor previsto.

Caso este valor seja mantido como limite máximo para a futura contratação, certamente haverá a frustração do certame, dado que as propostas a serem apresentadas serão necessariamente superiores àquele objeto da estimativa.

E, ainda que alguma empresa por eventualidade proponha tal valor estimado, será manifestamente inexequível a proposta, que, portanto, deverá ser desclassificada, a teor do artigo 48, inciso II, da Lei 8666/1993, gerando, da mesma forma, a declaração da licitação como fracassada, situação esta incompatível com o princípio constitucional da eficiência exposto no caput do artigo 37 da Constituição da República.

Assim, necessário seja aditado o edital com previsão de valor estimado para contratação compatível com o objeto de contrato e adequado ao mercado, de modo a evitar prejuízos à empresa futuramente contratada.

III - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 03/11/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação."

2.2 Resposta:

A Telefônica S/A, por seu procurador, apresentou impugnação ao Edital do pregão eletrônico nº 33/2021.

Alega, em breve síntese, que o valor de referência está abaixo daquele praticado no mercado, levando assim, à frustração do certame.

Ato contínuo, complementa que, na hipótese de alguma empresa propor tal valor, este será manifestadamente inexequível e, portanto, deverá ser desclassificado, nos termos do artigo 48, II da Lei 8.666/93, implicando o fracasso da licitação.

Dito isso, requer a correção necessária do ato convocatório, conferindo-se efeito suspensivo à impugnação.

Requer, ainda, que caso o instrumento convocatório não seja corrigido nos pontos invocados, seja mantida a sua irrisignação para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Primeiramente, requer informar que os valores de referência foram obtidos por meio do valor intermediário dos 3 (três) menores preços encontrados, critério habitualmente adotado neste Regional, utilizando-se de processos licitatórios extraídos do portal <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>, ou seja, processos de aquisições recentes e já concretizados, além de pesquisa efetivada junto a fornecedores.

Ademais, o impugnante não apresenta nenhum elemento objetivo - mas, apenas, alegações genéricas - que corrobore com a tese de preços inexequíveis, a exemplo de contratos recentes firmados com a ADPF.

Nesse sentido, também não prospera a alegação de que a proposta com base no valor de referência seja inexequível, visto que a Equipe de Planejamento da Contratação, diligentemente, informou que os proponentes devem estar habilitados pelo fabricante para licitar com o Poder Público, conforme recomendação do próprio fabricante em

seu site (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20isp>).

Repisa-se que o valor de referência foi estabelecido com base em processos de aquisições recentes e já concretizados com o setor público. Com isso, descarta-se, em tese, a participação de licitantes que ofertem produtos sem a garantia de que possam cumprir os requisitos desta contratação.

Dito isso, cumpre esclarecer que o objeto da contratação não faz referência ao fornecimento de aparelhos, como alega o impugnante, mas a licenças de produtos do fabricante Microsoft conforme especificado no edital.

Ante o exposto, e por tudo mais que do processo administrativo consta, afasta-se qualquer vício ou ilegalidade no presente certame, inclusive no que respeita ao valor de referência estimado para a contratação.

3 CONCLUSÃO

Conforme delineado no item 2.2, não se faz necessário alterar o Edital e seus Anexos.

Em consequência, mantém-se o agendamento da sessão pública para 03/11/2021, às 9h (horário de Brasília).

Aracaju, 28 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Pregoeira/Pregoeiro**, em 28/10/2021, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário**, em 28/10/2021, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **1099652** e o código CRC **7D541E0A**.